

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 2, DE 2024

Sugestão de PEC que visa "Acrescentar dispositivo de cláusula pétrea do voto direto ao parágrafo único do artigo 75, da Constituição Federal".

Autor: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 2, de 2024, de autoria do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Santa Catarina, visa alterar o art. 75 da Constituição Federal, para determinar que os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal sejam integrados por sete Conselheiros **"eleitos diretamente pelo povo a cada 4 anos"**.

Em sua justificação, registra que, no Brasil, os Conselheiros dos Tribunais de Contas ainda são indicados pelo Governante ou eleitos indiretamente. Ressalta que tal procedimento "promove uma amarra psicológica entre o Fiscal e o fiscalizado, gerando acordos e compadrios, e até mesmo contribuindo para a corrupção". Dessa forma, acaso aprovada a proposta em apreço, a alteração do texto constitucional permitiria a instituição de "uma nova política de fiscalização dos governantes nos municípios, nos Estados e no Distrito Federal".

Além disso, a instituição das eleições para o cargo estabeleceria um tempo de mandato, permitindo a renovação dos quadros nos Tribunais de Contas. Defende, por fim, que seja obrigatória a formação na área



* C D 2 5 1 2 4 8 6 4 8 6 0 0 *

de Administração de Ciências Contábeis, do Direito e de Ciências Econômicas, e que seja apurada a idoneidade moral e reputação ilibada do candidato.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinam os arts. 32, XII, “a”, e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão cumpre os aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão, conforme se depreende dos autos. Além disso, o tema encontra-se compreendido na competência do Congresso Nacional para alterar a Constituição da República (art. 60, I, da CF/88).

Quanto ao mérito, embora reconheçamos a relevância da discussão sobre o aprimoramento do processo de escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, fundamentais para o exercício da função de controle e fiscalização do Estado, entendemos que a aplicação do processo eleitoral a cargos técnicos como esses não é uma boa medida. O processo eleitoral é predominantemente político, e acreditamos que a melhor forma de conduzir o processo de escolha dos Conselheiros é, justamente, o contrário: valorizar os aspectos técnicos para o exercício da função.

Nesse sentido, acreditamos que a PEC nº 329/2013, apresentada com 178 assinaturas de deputados federais e já admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na sessão de 28 de junho de 2022, pendente ainda a instalação da Comissão Especial para tratar sobre o mérito, portanto em fase de tramitação mais avançada, contempla melhor o tema.

A proposta altera o art. 73 da Constituição Federal, tornando mais rigorosos os requisitos para nomeação de integrantes do Tribunal de



Contas da União (requisitos esses que se aplicarão aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver), nos seguintes termos:

“Art. 73.....

§ 1º.....

.....
II – idoneidade moral e reputação ilibada, sendo vedada a escolha de quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes e atos que tornem o cidadão inelegível para cargos públicos, conforme definido na lei complementar a que se refere o § 9º do art. 14 desta Constituição Federal;

.....
IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija formação em nível superior em área de conhecimento mencionada no inciso anterior.

.....
§5º As normas gerais pertinentes à organização, fiscalização, competências, funcionamento e processo dos Tribunais de Contas devem observar o disposto nesta seção e o fixado em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Contas da União.

§6º Ao Tribunal de Contas da União caberá o planejamento, o estabelecimento de políticas e a organização de Sistema Nacional dos Tribunais de Contas, estabelecendo como prioridades o combate à corrupção, a transparência, o estímulo ao controle social e a atualização constante de instrumentos e mecanismos de controle externo da administração pública visando à sua eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

§7º Sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais de Contas, a fiscalização dos deveres funcionais dos Ministros, Auditores substitutos de Ministro, Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça, cabendo-lhe, neste mister, as competências fixadas no art. 103-B, §4º, inciso III desta Constituição. ” (grifo nosso, destacando as alterações no texto constitucional)

A proposição estabelece, ainda, nova redação para o art. 75 da Constituição Federal, estabelecendo que os Conselheiros dos Tribunais de



* C D 2 5 1 2 4 8 6 4 8 6 0 0 *

Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, observada a seguinte ordem:

- I. um eleito pela classe dentre os Auditores de Controle Externo do Tribunal que tenham sido nomeados em decorrência de concurso público há pelo menos 10 anos;
- II. um eleito pela classe dentre os membros vitalícios do Ministério Público de Contas;
- III. um eleito, alternadamente, pelos conselhos profissionais das ciências previstas no art. 73, § 1º, III, para mandato de quatro anos;
- IV. quatro eleitos pela classe dentre os Auditores Substitutos de Conselheiro vitalícios.

A PEC nº 329/2013 caminha, portanto, na linha de discussão que julgamos mais adequada: definição de requisitos de nomeação mais rigorosos para escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, a partir de membros dos órgãos de fiscalização, privilegiando, portanto, o critério técnico necessário para o exercício da função. O texto pode vir, ainda, a ser aprimorado, o que deverá ocorrer a partir dos debates sobre a matéria no bojo da Comissão Especial a ser instalada, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em função das razões ora expostas, votamos pela rejeição da Sugestão nº 2, de 2024.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 5 1 2 4 8 6 4 8 6 0 0 *